



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140

Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

EXPEDIENTE 2025/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI
2025.

Teresina/PI, 03 de abril de

AL-P-(SGM) Nº 0082/2025

Excelentíssimo Senhor
RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Autógrafo do Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Henrique Pires** que: "**Institui a Política Estadual de Implementação da Terapia REAC na Rede Pública de Saúde de Piauí**".

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **SEVERO EULÁLIO**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **SEVERO MARIA EULALIO NETO** - Matr.0000000-0, Presidente da ALEPI, em 07/04/2025, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017487267** e o código CRC **245DBB94**.



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140
Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

PROPOSIÇÃO 2025/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI
2025.

Teresina/PI, 03 de abril de

LEI Nº

DE DE

DE 2025

*Institui a Política Estadual de
Implementação da Terapia REAC na Rede
Pública de Saúde do Piauí.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder
Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Implementação da Terapia
REAC na Rede Pública de Saúde do estado do Piauí.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Terapia REAC (Radio Electric
Asymmetric Conveyer) uma tecnologia avançada que utiliza correntes
radioelétricas assimétricas para reorganizar a atividade bioelétrica endógena do
organismo.

Art. 3º A Política de que trata esta Lei tem por objetivos:

I - garantir o acesso da população à Terapia REAC como estratégia
complementar de saúde na rede pública;

II - promover estudos científicos e avaliações sobre a eficácia e
segurança da Terapia REAC na rede pública de saúde;

III - qualificar profissionais da saúde para a aplicação segura da
Terapia REAC;

IV - estabelecer parcerias com instituições de pesquisa para o
desenvolvimento de protocolos clínicos;

V - fomentar campanhas de conscientização sobre os benefícios da
Terapia REAC e pesquisa clínica e científica sobre a eficácia e as aplicações da
Tecnologia REAC no tratamento de diversos transtornos;

VI - oferecer tratamentos inovadores e eficazes, proporcionando um
ambiente mais favorável à recuperação dos pacientes.

Art. 4º A implementação da Terapia REAC será realizada de forma
gradativa, observando-se:

I - a definição de critérios técnicos e científicos para sua aplicação;

II - a inclusão da Terapia REAC em unidades públicas de saúde;

III - a capacitação de profissionais e o fornecimento de equipamentos necessários para a aplicação e o monitoramento dos tratamentos com a Tecnologia REAC;

IV - estabelecimento de protocolos clínicos específicos para o tratamento de diferentes transtornos com a Tecnologia REAC, baseados em evidências científicas;

V - parcerias com instituições de ensino e pesquisa para a condução de estudos clínicos e avaliação dos resultados terapêuticos;

VI - implementação inicial do tratamento em centros-piloto, com expansão gradual para outras unidades de saúde;

VII - monitoramento e avaliação contínuos dos resultados dos tratamentos para garantir a eficácia e segurança dos protocolos aplicados;

VIII - promoção de campanhas de conscientização sobre os transtornos tratados e os benefícios da Terapia REAC para a sociedade.

Art. 5º A Terapia REAC será utilizada para tratar, entre outros, os seguintes transtornos:

I - transtornos do espectro autista;

II - depressão, ansiedade e transtornos do humor;

III - transtornos neurodegenerativos, como Parkinson e Alzheimer; IV - Fibromialgia e dores crônicas;

IV - sequelas de Acidente Vascular Cerebral (AVC);

V - transtornos do sono;

VI - doenças autoimunes e inflamatórias crônicas;

VII - outras condições que venham a ser validadas cientificamente.

Art. 6º Para a execução da Política Estadual de Implementação da Terapia REAC, são instrumentos:

I - a criação de centros de referência em Terapia REAC nos hospitais e unidades de saúde do Estado;

II - a capacitação e atualização de profissionais de saúde para a aplicação da Terapia REAC;

III - a celebração de parcerias com universidades, centros de pesquisa e instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de estudos sobre a Terapia REAC;

IV - o financiamento de ações e projetos voltados à implementação da Terapia REAC pelo Estado;

V - a realização de campanhas de conscientização sobre os benefícios da Terapia REAC junto à população;

VI - protocolos clínicos padronizados para a aplicação da Terapia REAC no tratamento dos transtornos mencionados;

VII - o monitoramento contínuo e a avaliação dos resultados dos tratamentos, com a participação ativa da comunidade científica e de especialistas na área.

Art. 7º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes,

regulamentará a coordenação e implementação da política, podendo firmar convênios, acordos e parcerias com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), 1 de abril de 2025.

Dep. **SEVERO EULÁLIO**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **SEVERO MARIA EULALIO NETO** - Matr.0000000-0, Presidente da ALEPI, em 07/04/2025, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017487332** e o código CRC **F7395839**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.004109/2025-63

SEI nº 017487332